



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP 36.610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: GOVERNO
MUNICIPAL 93/96

LEI MUNICIPAL Nº 1723

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, MG, no uso de suas atribuições legais, DECRETA e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º)- A Lei Orçamentária elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 148 e seguintes, e Lei Nº 4320 de 17.03.64 no que couber.

Art.2º)- As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente do Governo do Estado, até o mês de Agosto, de cada exercício.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 Ib, c e II, §3º da Constituição Federal.

Art. 3º)- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

§ Único - Não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.4º)- À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas neste artigo, são referidas no artigo 2º, parágrafo 3º desta Lei.

Art.5º)- Até a promulgação da Lei complementar a que se refere artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

§ Único - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção do ensino, a que se refere art. 4º, desta Lei.

Art.6º)- As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º)- A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- IV - O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las.

Art.8º)- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.9º)- Aos alunos de ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à Saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14 de Fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.10) - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo e transporte para alunos para o atendimento pela rede particular de ensino.

§ Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município, inclusive o transporte dos mesmos.

Art. 11)- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em Lei.

Art.12)- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, à saúde, ao esporte e a assistência social.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13)- A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.14)- Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1994, serão delineadas para cada setor e de acordo com a organização dos serviços administrativos em orçamento anual e plano de investimentos.

Art.15)- A Lei só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.16)- Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 15 de Agosto de cada exercício.

§ 1º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações serão elaborados de acordo com as normas da Lei 4320 de 17 de Março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

§ 2º - Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas da administração e deverão ser delineadas em orçamento anual plurianual de investimentos.

Art.17)- Caso venha a ser criada empresa Municipal, seu orçamento observará as prioridades e metas da administração Municipal.

Art.18)- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepção - nal interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e §8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art.19)- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2300, de 21 de Novembro de 1986 e legislação posterior.

Art.20)- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publiquem-se.

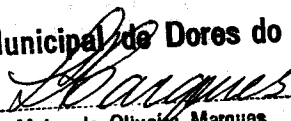
Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 01 de Julho de 1993.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá.



Geraldos Marques da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá.



Ivanir Meire de Oliveira Marques
Secretária Municipal

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO
de <u>his</u>
Livro nº <u>05192</u>
de <u>53 a 59</u> de <u>01/07/93</u>
(c) <u>Dorés</u>